

representante do Ministério Público de Contas;
X - encerramento.
Parágrafo único. A leitura da ata poderá ser dispensada, caso a mesma seja disponibilizada por meio eletrônico ou cópia, antes da sessão, aos Conselheiros, Auditores e representante do Ministério Público de Contas.

Art. 170. A ata da sessão será elaborada pela Secretaria, dela constando:
I - o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e encerramento da sessão;
II - o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do Secretário;
III - os nomes dos Conselheiros, Auditores e representante do Ministério Público de Contas, presentes;
IV - os nomes dos Conselheiros e dos Auditores que não compareceram e o motivo da ausência;
V - o expediente;
VI - todas as decisões proferidas, acompanhadas dos correspondentes votos;
VII - matéria administrativa;
VIII - as demais ocorrências.

Art. 171. Aprovada a ata, passar-se-á ao expediente que for de interesse do Tribunal Pleno.
Parágrafo único. As atas serão aprovadas na sessão ordinária seguinte, exceto em casos especiais devidamente justificados ao Tribunal Pleno, quando ficará adiada sua aprovação por até 3 (três) sessões.

Art. 172. Na apreciação de matéria administrativa, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 177 a 188.
1º As matérias administrativas sujeitas à deliberação do Tribunal Pleno serão discutidas e votadas somente a partir da sessão seguinte àquela na qual tenham sido apresentadas, salvo quando os Conselheiros se derem por esclarecidos, ocasião em que poderão ser aprovadas na mesma sessão. § 2º Em caso de urgência, a matéria administrativa poderá ser votada na mesma sessão em que for apresentada, desde que assim decida a maioria dos Conselheiros presentes.

**CAPÍTULO II
PAUTA DE JULGAMENTOS**

Art. 173. A pauta de julgamentos será organizada pela Secretaria, sob a supervisão do Presidente.

Art. 174. Os Conselheiros e os Auditores encaminharão à Secretaria os processos relatados, a fim de ser elaborada a pauta de julgamentos, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis antes da respectiva sessão.

Art. 175. A pauta será publicada no Diário Oficial do Estado ou no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores com antecedência mínima de 1 (um) dia útil do início da sessão.

Art. 176. Os processos que não tiverem sido julgados na mesma sessão permanecerão em pauta, conservando a ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes.

**CAPÍTULO III
JULGAMENTOS**

Art. 177. Nas sessões ordinárias do Tribunal Pleno, a apreciação dos processos observará a seguinte ordem:
I - processos constantes da pauta adiada, quando houver;
II - processos constantes da pauta do dia;
III - matérias extra-pauta.
1º A ordem prevista no caput deste artigo poderá ser invertida, a critério do Presidente ou por solicitação de Conselheiro ou Auditor Relator, por motivo relevante ou conveniência do serviço.
2º Até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão, o responsável, o interessado ou o procurador que tenha interesse em produzir sustentação oral deverá dirigir-se ao Secretário para requerer ao Presidente, ouvido o Relator, a inversão da pauta de julgamentos.

Art. 178. Com a finalidade de verificação de quórum, logo após o anúncio do processo a ser julgado e antes da exposição do Relator, deverão manifestar-se os Conselheiros que se considerem impedidos ou suspeitos de votar. (NR)
1º Caso haja impedimento ou suspeição do Presidente, este se manifestará de imediato, hipótese em que passará a direção dos trabalhos para o Vice-Presidente ou Corregedor, conforme o caso. (NR)
**(Art. 178, caput e §1º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
2º Iniciada a exposição do Relator, este não poderá ser interrompido sob qualquer pretexto.

3º Quando o Relator julgar necessário, poderá distribuir antecipadamente o Relatório aos membros do Tribunal Pleno e ao Representante do Ministério Público de Contas.

Art. 179. Findo o Relatório, poderá usar da palavra, a seu pedido, o Representante do Ministério Público de Contas e, sucessivamente, o responsável, o interessado, o recorrente ou o procurador, quando for o caso. (NR)
***(Art. 179, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
1º O Representante do Ministério Público de Contas, o responsável, o interessado ou o procurador, cada um disporá, alternadamente, de até 15 (quinze) minutos para aduzir as razões que tiver, salvo disposição expressa em contrário neste Regimento.
2º Havendo mais de um responsável, interessado ou procurador, o prazo referido no parágrafo anterior caberá a cada um destes, obedecendo-se à ordem das respectivas defesas no processo.
3º Os responsáveis, interessados ou procuradores, quando da sustentação oral, poderão apresentar documentos, uma única vez, desde que sejam cumulativamente:
I - inéditos nos autos e que não dispunham justificadamente na fase de instrução;
II - essenciais para o esclarecimento da irregularidade apontada nos autos.
4º Recebida a documentação, nos termos do parágrafo anterior, o Relator poderá:
I - propor a suspensão do julgamento por até 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas, a fim de reexaminar a matéria;
II - solicitar ao Tribunal Pleno a reabertura da instrução processual, uma única vez, quando, então, os autos serão encaminhados ao Departamento de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, nos termos e nos prazos deste Regimento.
5º Concretizada a hipótese prevista no parágrafo anterior, serão notificados os responsáveis, interessados ou procuradores da nova data do julgamento. (NR)
** (§5º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 180. Encerradas as manifestações previstas no art. 179, ou não as havendo, será aberta a discussão que não excederá a 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por igual período, podendo dela participar qualquer membro do Colegiado.
1º Na fase de discussão, os Conselheiros poderão usar da palavra, sendo-lhes facultado pedir esclarecimento ao Relator, ao representante do Ministério Público de Contas e aos responsáveis, interessados ou procuradores.
2º Será facultado ao representante do Ministério Público fazer o pedido de vista em sessão, na fase da discussão, ficando o julgamento suspenso por até 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas.
3º Não tomará parte na discussão e votação o Conselheiro que se tenha declarado impedido de votar, na forma deste Regimento.

Art. 181. As questões preliminares, quando houver, serão sempre apreciadas antes do mérito.
Parágrafo único. Levantada a preliminar, dar-se-á a palavra ao representante do Ministério Público de Contas, para que sobre ela se pronuncie.

Art. 182. Acolhida ou rejeitada a preliminar, conforme o caso, seguir-se-á o julgamento do mérito.

Art. 183. O julgamento do mérito será iniciado com o voto do Relator.

Art. 184. O voto dos demais Conselheiros será colhido na seguinte forma:
I - simbólica;
II - nominal.
1º A votação simbólica consistirá na adesão tácita ao voto do Relator, quando não houver manifestação em contrário, sendo de imediato proclamado o resultado pelo Presidente.
2º A votação nominal será determinada pelo Presidente, após o voto do Relator, seguindo-se os dos demais Conselheiros, na ordem de antiguidade no Tribunal, não cabendo interrupção sob qualquer forma de manifestação que não seja pedido de esclarecimento ao Relator ou pedido de vista dos autos.
3º A votação, quando nominal, será concluída com o voto do Presidente, e este em caso de empate, proferirá voto de qualidade, proclamando o resultado, à vista das anotações feitas pelo Secretário.
4º Os Auditores que relatarem processos submeterão os respectivos relatórios ao Tribunal Pleno com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos Conselheiros, podendo participar da discussão dos mesmos, aplicando-se no que couber, antes da votação, os dispositivos contidos neste Capítulo.
5º revogado.
** (§5º revogado pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 185. Quando o julgamento for convertido em diligência, o Tribunal Pleno fixará prazo para cumprimento da mesma.

Art. 186. Os Conselheiros poderão pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado, no máximo, por duas sessões ordinárias consecutivas.
1º É vedado a quem pediu vista determinar diligência.
2º A juntada de documentos pelo Conselheiro que pediu vista depende de aprovação do Tribunal Pleno, ouvido o Relator.
3º Não participará da votação o Conselheiro ausente na sessão em que foi apresentado e discutido o relatório, salvo se pedir vista dos autos, ou se der por esclarecido.
4º Na sessão em que o processo retornar à pauta, será reaberta a discussão do voto-vista, podendo ser concedidos novos pedidos de vista aos demais Conselheiros, pelo prazo fixado no caput deste artigo.
5º Encerrada a discussão do voto-vista, o Presidente solicitará aos Conselheiros que já votaram a ratificação ou não de seus votos.
6º Poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no caput deste artigo para apresentação do voto-vista, por decisão do Tribunal Pleno, se a matéria requerer mais estudos.

Art. 187. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o por:
I - unanimidade, se não houver votos divergentes;
II - maioria, indicando os votos vencidos;
III - voto de qualidade do Presidente, quando houver empate na votação.
1º Antes de proclamado o resultado da decisão ou se o Presidente não tiver ainda começado a emitir o seu voto de qualidade, se for o caso, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra para modificar o seu voto, dispondo, para tanto, de 10 (dez) minutos.
2º Proclamado o resultado da decisão, não poderá ser reaberta a discussão, nem alterado o teor dos votos.
3º Qualquer Conselheiro poderá apresentar por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a sua declaração de voto, que será anexada ao processo, desde que faça comunicação nesse sentido logo após a proclamação do resultado, não podendo tal declaração contrariar, de forma substantiva, a manifestação de seu voto no momento do julgamento dos autos.

Art. 188. Quando o processo envolver tese de alta indagação e as opiniões divergirem, qualquer Conselheiro, ou o representante do Ministério Público de Contas poderá propor ao Tribunal Pleno a sustação do julgamento, designando-se sessão extraordinária exclusiva para o assunto, para, dentro de 8 (oito) dias, ser amplamente estudada, debatida e decidida a matéria.

**CAPÍTULO IV
DAS DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO**

Art. 189. As deliberações do Tribunal Pleno serão na forma de:
I - ATO, quando se referir à aprovação do Regimento, do Regulamento dos Serviços Auxiliares, Escola de Contas, Ouvidoria e das respectivas emendas;
II - ACÓRDÃO, quando se tratar de:
a) prestação ou tomada de contas, se definitiva a decisão sobre contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares;
b) decisões terminativas, inclusive arquivamento, desarquivamento ou truncamento de contas ilíquidáveis;
c) atos de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões;
d) denúncia ou representação de qualquer natureza;
e) proposta de medida cautelar;
f) recurso;
g) outras matérias que, a juízo do Tribunal Pleno, devam se revestir dessa forma;
III - RESOLUÇÃO, quando se tratar de:
a) Parecer Prévio às contas do Governo do Estado;
b) alerta sobre relatório da Lei de Responsabilidade Fiscal;
c) informações prestadas pelo Tribunal solicitadas pela Assembleia Legislativa;
d) conversão de julgamento em diligência;
e) consultas;
f) decisões preliminares do Tribunal;
g) instruções normativas gerais ou especiais relativas ao disciplinamento de matéria que envolva pessoa física, órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
h) uniformização de jurisprudência;
i) assuntos de economia interna do Tribunal;
j) outras matérias que, por sua natureza, entenda o Tribunal Pleno devam se revestir desta forma.

Art. 190. São partes essenciais das deliberações do Tribunal:
I - o relatório que conterá as conclusões da instrução processual efetuada pelo Departamento de Controle Externo, bem como as do parecer do Ministério Público de Contas;
II - a transcrição da sustentação oral, se houver;